PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8022470-05.2022.8.05.0000 COMARCA: SALVADOR/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ ADVOGADOS: , OAB/BA sob o n.º 69.271, , OAB/BA sob o n.º 64.461, e , OAB/ BA sob o n.º 70.137. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E, AO MENOS, 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. GRAVIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. PACIENTE FLAGRADO, NA POSSE E GUARDA, DE 02 (DOIS) APARELHOS DE CELULAR, A QUANTIA DE R\$ 65,00 (SESSENTA E CINCO REAIS), ALÉM DE CERTA QUANTIDADE MACONHA, PARTES DE UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO TIPO PISTOLA, 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO E 08 (OITO) PINOS DE PLÁSTICOS, CONTENDO COCAÍNA, E MAIS R\$ 57,00 (CINQUENTA E SETE REAIS). AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS ENTORPECENTES: 355,31G (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO GRAMAS E TRINTA E UM CENTIGRAMAS) DE MACONHA E 5,63G (CINCO GRAMAS SESSENTA E TRÊS CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, ATRAVÉS DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 -PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE COMPROVE, EFETIVAMENTE, SER O PACIENTE INDISPENSÁVEL AOS CUIDADOS DO INFANTE PARA CONDUÇÃO DA SUA PERSONALIDADE NUM AMBIENTE À SALVO DE MÁS INFLUÊNCIAS. GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL INTEGRAL, COM O FORTALECIMENTO DA FAMÍLIA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE CUIDADO E EDUCAÇÃO DE SEUS FILHOS NA PRIMEIRA INFÂNCIA. SALVAGUARDAR OS INTERESSES DAS PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO, EMOCIONAL E SOCIAL. 4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8022470-05.2022.8.05.0000, tendo , OAB/BA sob o n.º 69.271, , OAB/BA sob o n.º 64.461, e , OAB/BA sob o n.º 70.137, como Impetrantes e, na condição de Paciente, , ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Tu HABEAS CORPUS: 8022470-05.2022.8.05.0000 COMARCA: SALVADOR/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ ADVOGADOS: , OAB/BA sob o n.º 69.271, , OAB/BA sob o n.º 64.461, e , OAB/ BA sob o n.º 70.137. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por , OAB/BA sob o n.º 69.271, , OAB/BA sob o n.º 64.461, e , OAB/BA sob o n.º 70.137, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita o Auto de Prisão em Flagrante sob nº. 8052024-79.2022.8.05.0001,

em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Extrai-se que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 11/04/2022, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública. Argumentam, em síntese, os Impetrantes que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, já que pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Continuam narrando que, posteriormente, "a defesa pugnou pelo relaxamento da prisão c/c revogação da prisão preventiva, e subsidiariamente a prisão domiciliar, de forma incidental, sob o n° 8052024-79.2022.8.05.0001. No entanto, a Autoridade Coatora, em 25 de maio de 2022, entendeu, por manter a segregação cautelar do Paciente alegando o seguinte: "pela necessidade de se preservar a ordem pública, de modo que não houve qualquer mudança fática, desde o deferimento da medida restritiva, que pudesse modificar sua situação prisional".(sic). Para além disso, discorrem que "a Defesa Técnica juntou ao pedido de relaxamento, documentos novos que asseguram uma conduta voltada ao trabalho, como comprovantes de trabalho, declaração da empresa em que o Paciente trabalhava, certidão de nascimento em que se comprova que é pai de criança menor de 6 anos, dependente de seus cuidados e de seu trabalho para manutenção financeira, além de comprovantes de primariedade referente a crimes, além de possuir endereço fixo e não integrar organização criminosa. Todas essas circunstâncias são importantes e. com toda certeza. alteram o contexto fático ensejador da prisão preventiva, a qual não deve prosperar." (sic) Descrevem, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis. Por fim. sustentam que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; subsidiariamente, a decretação da prisão domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPPB; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por livre sorteio, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) rma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8022470-05.2022.8.05.0000 COMARCA: SALVADOR/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ ADVOGADOS: , OAB/BA sob o n.º 69.271, , OAB/BA sob o n.º 64.461, e , OAB/ BA sob o n.º 70.137. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES VOTO 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia.

Consoante se infere dos fólios, o Paciente fora flagrado, na posse e guarda, de 02 (dois) aparelhos de Celular, a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), além de certa quantidade maconha, partes de um simulacro de arma de fogo tipo pistola, 01 (uma) Balança de precisão e 08 (oito) pinos de plásticos, contendo cocaína, e mais R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), nos termos do auto de exibição e apreensão de fls. 45 (ID 191239326). Para além disso, foram confirmadas as substâncias ilícitas entorpecentes, a saber: 355,31g (trezentos e cinquenta e cinco gramas e trinta e um centigramas) de maconha e 5,63g (cinco gramas sessenta e três centigramas) de cocaína, através do laudo de constatação de fls. 12, ora juntado no ID 191305002. Não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a justa causa para a decretação da custódia cautelar está evidenciada nos autos. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. No caso dos fólios, como já dito alhures, há existência de fundamentos de fato e de direito que justificam a segregação cautelar. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "(...) A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante deALEX e , devidamente qualificados no APF, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, ocorrido no dia 09 de abril 2022, por volta das 15h40min, na transversal da Rua Fonte do Capim, Fazenda Grande do Retiro nesta capital, nos termos do que consta neste caderno investigativo, não tendo a Autoridade Policial, ao final, representado pela conversão em prisão preventiva. Foram apresentados neste Juízo os Flagranteados para realização de audiência de custódia, na forma da Resolução nº 213/2015, em conformidade a Resolução nº 329/2020 c/c a Resolução nº 357/2020, Ato - Normativo - Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021, foram ouvidos os representantes do Ministério Público e a Defesa, bem como os Flagranteados, com gravação dos áudios em mídia digital e disponibilidade no aplicativo — audiência digital. Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais dos Flagranteados. O Ministério Público opinou, conforme parecer, pela homologação da prisão em flagrante com a respectiva conversão em prisão preventiva. A defesa se manifestou pelo relaxamento da prisão e subsidiariamente pela concessão da liberdade provisória Em breve relatório, passo a análise dos requisitos intrínsecos ou materiais e extrínsecos ou formais, da prisão em flagrante. Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, foram cumpridos os requisitos dos artigos 304 e seus parágrafos e 306 do CPP, a saber: a) comunicação da prisão à autoridade judiciária (fls. 01, ID 191239326); b) oitiva do

condutor e das testemunhas (fls. 11 e 17/20, ID 191239326); c) interrogatórios dos Presos (fls. 22/29, ID 191239326); d) entrega das notas de culpa aos Presos e recibos dos Presos (fls. 32/35, ID 191239326); e) comunicação às pessoas indicadas pelos Presos (fls. 22/29, ID 191239326) f) auto de exibição e apreensão (fls. 45, ID 191239326); g) laudo de constatação (fls. 12,ID 191305002). Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos seus direitos. Também que não se vislumbra ilegalidade na prisão no que toca ao delito cometido, tendo sido comprovada a situação de flagrância com fulcro no art. 302 do CPP, conforme depoimentos uníssonos do condutor e testemunhas às fls. 11 e 17/20, ID 191239326. Isto posto, e inexistindo vícios formais e materiais no respectivo APF ou qualquer ilegalidade na prisão, homologo a prisão em flagrante de e . Passo à análise da necessidade da manutenção da custódia dos Flagranteados requerida pelo representante do Ministério Público. Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminalou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostaspor força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (...)"(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "(...) Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que estão presentes. Examinando-se os presentes autos, tem-se que o Fumus Comissi Delicti resta demonstrado a partir dos depoimentos dos Policiais Militares às fls. 11 e 17/20, ID 191239326, do auto de exibição e apreensão às fls. 45, ID

191239326 e do laudo pericial, o qual verifica a substância entorpecente às fls. 12, ID 191305002. Destarte, consta que foram arrecadados em poder dos Flagranteados, sob posse e guarda: 02 aparelhos de Celular, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), certa quantidade maconha, partes de um simulacro de arma de fogo tipo pistola, 01 Balança de precisão e 08 pinos de plásticos contendo cocaína e mais R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), nos termos do auto de exibição e apreensão de fls. 45, ID 191239326, e confirmada a substância ilícita entorpecente como sendo 355,31g (trezentos e cinquenta e cinco gramas e trinta e um centigramas) de maconha e 5,63g (cinco gramas sessenta e três centigramas) de cocaína, através do laudo de constatação de fls. 12, ID 191305002. Ademais, ambos possuem antecedentes criminais e não sendo ato isolado em suas vidas, não se revelando que as medidas cautelares diversa da prisão, como forma de evitar a reiteração de outras condutas criminosas. Dessa forma, o perigo no estado de liberdade dos Flagranteados está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resquardar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte destes, posto que a forma como o delito foi praticado evidencia um grau elevado de periculosidade quanto aos autuados. É a jurisprudência que transcrevo a seguir: A liberdade da agente delitiva implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. Não se pode olvidar, ainda, que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para a prisão (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelosFlagranteados, conforme o Enunciado 10da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ, "A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento". Portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espegue na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a soltura, bem como as circunstâncias dos autos, que levam ao perigo gerado pelo estado de liberdade dosImputados, não vislumbro que as medidas cautelares alternativas à prisão se revelam suficientes para conter as suas condutas criminosas. Diante do exposto, homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, nos termos elencados supra, e CONVERTO aPRISÃO em FLAGRANTE de e , outrora qualificados nos autos às fls. 13, ID 191305002, em PRISAO PREVENTIVA, de acordo com o art. 310, Inciso II e c/c art. 312, ambos do CPP, diante dos requisitos e pressuposto para sua conversão. (...)" (Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Para além disso, o Magistrado de 1° Grau, também, fundamentadamente, indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, senão veja-se: "(...), por meio de defensor constituído, ajuizou pedido de relaxamento de prisão, revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar. Argumentou, o peticionário, a ilegalidade de sua prisão, já que, ao contrário do que dispunham os

relatos dos condutores do Auto de Prisão em Flagrante em guestão, a sua prisão em flagrante teria sido irregular, com ocorrência ilegal de violência policial. Fundamentou, também, o pedido de revogação de sua prisão preventiva, aduzindo inexistentes os requisitos legais para tal decretação, vez que não possuía antecedentes, possui trabalho e residência fixas. Instado, o representante do Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido do requerente, sob os argumentos esposados na ID 199390400. Relatados. Decido. Da análise dos autos, constatei que o acusado foi preso em flagrante, juntamente com , na data de 09/04/2022, na Rua Fonte do Capim, bairro da Fazenda Grande do Retiro, quando foi surpreendido, com 54 porções de maconha e 8 pinos de cocaína, consoante laudo pericial acostado. Segundo os depoimentos dos policiais condutores do flagrante, os acusados foram presos após perseguição policial, não havendo relato de ocorrência de violência policial. O laudo pericial acostado no Auto de Prisão em Flagrante respectivo, de nº: 8044869-25.2022, não conclui pela ocorrência de agressão policial quando da prisão do requerente, tão pouco tal aspecto foi observado em sede de juízo de custódia, embora houvesse alegação a este respeito, pela defesa, à época. Desta forma, entendo que, a princípio, não há que se rechaçar as alegações dos policiais de que não houve violência policial durante as prisões dos acusados, já que não há provas suficientes para se descartar tais alegações. Assim, entendo pela legalidade da prisão efetuada, que já foi homologada em sede de juízo de custódia, de modo que a ocorrência, ou não, de violência policial alegada, deverá ser melhor comprovada quando da instrução processual. Quanto à possibilidade de revogação da prisão preventiva, entendo que razão ainda assiste para a continuidade da custódia já decretada, especialmente pela necessidade de se preservar a ordem pública, de modo que não houve qualquer mudança fática, desde o deferimento da medida restritiva, que pudesse modificar sua situação prisional. Do exposto, indefiro os requerimentos de relaxamento e revogação da prisão preventiva dos autos em nome de . (...)". (grifos aditados) Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou

para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDICÕES FAVORÁVEIS QUE. POR SI SÓS. NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na

medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo. a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presenca dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2 - DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em

flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3 - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. No que tange ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, à luz do art. art. 318, VI, do CPPB, razão não assiste aos Impetrantes, tendo em vista que não restam demonstrados, claramente, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, até porque, não há, ao menos, lastro probatório mínimo que comprove, efetivamente, ser o Paciente indispensável aos cuidados do infante, para a condução da sua personalidade num ambiente à salvo de más influências. As alterações efetivadas no artigo 318, do Código de Processo Penal, encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei nº. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, $\S 1^{\circ}$). Nesse sentido, é recomendável que se verifique, em um primeiro momento, junto ao sistema de assistência social ou Conselho Tutelar se existem pessoas habilitadas e capazes de substituir o Paciente na assistência às crianças, ante a inexistência de documentação que dê conta da imprescindibilidade para cuidar do menor. Isso porque é necessário salvaguardar os interesses das pessoas em desenvolvimento psíquico, emocional e social. Destarte, à míngua de quaisquer documentos aptos a comprovar que o Paciente é o único responsável pelos cuidada da infante, a revelar o não preenchimento dos requisitos para concessão da custódia domiciliar, hei por bem indeferir o pedido formulado na exordial. 4 -CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial,

vota—se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam—se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)